ACÓRDÃO - AC00 - 354/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3163/2020
PROTOCOLO	: 2030039
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	: LENILSO CARVALHO ANTUNES
	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO – ART. 21, § 2º, DA LEI Nº 11.494/2007 – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O ANEXO 8 (RREO) – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pela ausência de abertura de credito adicional por *superávit* financeiro, pelo registro irregular das contas e pela ausência de transparência, além da formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** do município de Maracaju, **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Sr. **Lenilso Carvalho Antunes**, Ordenador de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **55 (cinquenta e cinco) UFERMS**

ao Gestor, Sr. **Lenilso Carvalho Antunes**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Maracaju, correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade do Sr. **Lenilso Carvalho Antunes**, Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda, cuja nomeação consta na Portaria nº 01/2017 (fl. 06).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 7710/2020** (fl. 376), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 1731/2021** (fl. 403), opinando pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o conselheiro relator à época, determinou a intimação do gestor (fls. 409-410) a pedido do Ministério Público de Contas (fl. 408) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 414-423) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 1312/2022** (fl. 431), concluiu que as contas ainda apresentam inconsistências e manteve as recomendações.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pela irregularidade da prestação de contas com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 7886/2023** (fls. 438-440).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 – A Divisão de Fiscalização e a Auditoria apontaram a ausência das Notas Explicativas segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fls. 363 e 383-384). Em resposta a intimação, o gestor encaminhou a documentação faltante (fls. 415-417), sanando a irregularidade inicialmente apontada.

2.2 - No que tange à obrigatoriedade de Abertura de Crédito Adicional (superávit financeiro) frente ao disposto art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, a DFE (fls. 364-366) e Auditoria (fl. 389-391) apontaram que não houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro no 1º trimestre do exercício, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.

Em sua defesa, o gestor alega que (fl. 414):

> “Conforme constatado pela Análise do TC, foi cumprido o índice determinado pelo Art. 22 da Lei n° 11.494/07. Mas do decorrer do primeiro trimestre do exercício financeiro de 2019, foram aplicados os recursos oriundos do Superávit Financeiro, visto que, foram aplicados 77,58% das receitas recebidas durante o ano de 2019. Sendo assim, a Prefeitura Municipal não infringiu o disposto no art. 21 parágrafo 21 da Lei Federal 11.494/07.”

A Divisão de Fiscalização (fl. 429) e o MPC (fls. 438-439) consideram que a justificativa apresentada pelo gestor não merece prosperar, tendo em vista que não foi comprovada abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior no 1º trimestre do exercício em exame, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, violando o disposto no art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Todavia, cumpre destacar que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal, e não do gestor do fundo, portanto neste caso, não se considera essa impropriedade para fins de reprovação destas contas. Logo, entende-se que cabe ressalva a este achado sendo oportuno recomendar ao gestor mais atenção neste ponto, pois a abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior utilizando os recursos do Fundeb é obrigatória conforme disposto art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

2.3 - Relativo à divergência entre o Balanço Financeiro e o Anexo 8 – RREO do TC/3417/2020, constatada pela Divisão de Fiscalização (fl. 370) e Auditoria (fls. 397-399), observa-se que há inconsistência nos lançamentos das despesas orçamentárias, uma vez que os registros não estão segregados em 60% e 40%.

O gestor, em sua defesa, justificou os valores vinculados no Anexo 8 – RREO do TC/3417/2020 (fl. 414), todavia deixou de segregar a despesa orçamentária de R$ 24.563.439,16 em 40% e 60% no Balanço Financeiro, segundo aponta a Divisão de Fiscalização (fls. 429-431).

Dessa forma, permanece a irregularidade inicialmente apontada, incorrendo o gestor em art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.3 - Referente à Transparência, a Auditoria (fl. 387) apurou que as DCASP específicas do Fundeb não estão disponibilizadas no Portal da Transparência do município e opinou pela recomendação ao gestor para que cumpra o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir em infração prevista no art. 42, V da LO-TCE/MS.

A Divisão de Fiscalização ratificou a recomendação da Auditoria e observou que "*a publicação dos demonstrativos contábeis no portal de transparência do município, smj, se faz necessário para o saneamento da irregularidade"* (fl. 428). O MPC considerou que a situação viola os artigos 48 e 48-A da LRF (fl. 438).

Acolhe-se o entendimento da Auditoria e do órgão técnico, cabendo ressalva a ausência de transparência, sendo oportuno recomendar ao gestor que disponibilize as demonstrações contábeis do Fundo no Portal de Transparência do Município sob pena de incidir em infração prevista no art. 42, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.4 - Referente a ausência de publicação das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

2.5 – Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 384-386), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, a Auditoria e a DFE apontaram que o parecer do Controle Interno não está fundamentado em evidências que suportem a opinião do Controlador (fls. 385-386 e 428). Desta feita, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS,** pela ausência de abertura de credito adicional por *superávit* financeiro;

- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS**, pelo registro irregular das contas públicas;
- Para a irregularidade do item **"2.4"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS**, pela ausência de transparência;

Assim, o jurisdicionado Sr. **Lenilso Carvalho Antunes** deve ser multado em **55 (cinquenta e cinco) UFERMS**.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório da Divisão de Fiscalização, nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Maracaju, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Lenilso Carvalho Antunes,** Ordenador de Despesa, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **55 (cinquenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Lenilso Carvalho Antunes**, CPF: XXX.267.251-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS / VAB